

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:450

Atendendo ao que representou o Grémio dos Agricultores da Zambézia sobre a crise da agricultura da colónia de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos agricultores da colónia de Moçambique que não tenham, para o efeito da dispensa do pagamento da décima predial a que se refere o § 2.º do artigo 35.º do decreto n.º 3:983, de 16 de Março de 1918, demonstrado o aproveitamento parcial ou total dos terrenos de que são concessários é concedido o prazo de três meses, contado da publicação do presente decreto com força de lei no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique, para requererem as vistorias legais relativas aos terrenos que, segundo a legislação em vigor, estiverem devidamente aproveitados.

Art. 2.º Os referidos agricultores serão, a contar do aproveitamento daqueles terrenos, dispensados do pagamento de toda a contribuição predial em dívida relativa aos mesmos terrenos e enquanto durar o período de isenção fixado na primeira parte do § 2.º do supracitado artigo 35.º

§ único. Findo aquele período será cobrada a respectiva contribuição predial nos termos da lei geral e respectivos regulamentos, de harmonia com o preceito final do dito § 2.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:451

Atendendo ao que requereu a Companhia do Boror, pedindo, nos termos do artigo 31.º dos seus estatutos, a aprovação do Governo para as alterações aos mesmos estatutos votadas em assemblea geral extraordinária de 23 de Agosto de 1932;

Ouvido o governador geral de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São aprovadas pela seguinte forma as alterações aos estatutos da Companhia do Boror votadas

em assemblea geral extraordinária de 23 de Agosto de 1932:

Artigo 2.º Os fins da Companhia são: explorar as propriedades que possui ou venha a possuir na colónia de Moçambique; exercer a agricultura, comércio e indústria, tanto na colónia como fora dela; adquirir e conservar terrenos, minas, edifícios e outros bens necessários ao seu desenvolvimento; obter e exercer a representação ou agência de empresas de navegação e de outras diversas; organizar serviços de navegação; aproveitar a energia de quedas de água; empreender a construção de caminhos de ferro, estradas, pontes e cais e a abertura de canais, e quaisquer outras obras de interesse público ou particular.

Artigo 5.º O capital nominal da Companhia, já realizado, é de 25.000:000 de francos, dividido em 250:000 acções do valor nominal de 100 francos cada uma.

Artigo 6.º O capital social poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, até o máximo de 50.000:000 de francos, por deliberação do conselho de administração com o parecer favorável do conselho fiscal. Qualquer outro aumento de capital só poderá efectuar-se por resolução da assemblea geral.

Artigo 18.º Os administradores da Companhia residentes habitualmente no estrangeiro, além do direito que têm de tomar parte nas reuniões do conselho de administração, poder-se-ão reunir em *comité* em Marselha ou qualquer outro local, para estudar os negócios dependentes da administração em geral, emitir o seu voto sobre as resoluções a tomar, e resolver qualquer questão e decidir sobre as operações da sociedade cuja gerência lhes tenha sido confiada pelo conselho de administração.

§ 1.º Os administradores membros desse *comité* têm a faculdade de eleger entre si um presidente e um secretário.

§ 2.º Qualquer administrador da Companhia tem o direito de tomar parte nas reuniões do *comité*, como se dele fôsse membro permanente.

Artigo 19.º

§ único. O administrador delegado, ou a maioria dos que o forem, se o conselho nomear mais do que um, deverão ser portugueses. As respectivas nomeações serão comunicadas ao Governo.

Artigo 21.º Os membros do conselho de administração têm direito a um vencimento anual de 2:400 francos cada um, que serão incluídos nas despesas gerais, e à participação nos lucros líquidos da Companhia, mencionada no artigo 36.º dos presentes estatutos.

Artigo 24.º A assemblea geral ordinária reúne-se todos os anos financeiros, em Lisboa, até 31 de Maio, salvo se a lei marcar outro prazo para essa reunião. Reúnir-se-á extraordinariamente todas as vezes que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgarem necessário.

Artigo 31.º As resoluções relativas à fusão ou reunião com outras companhias, ao aumento do capital além do fixado no artigo 6.º, à modificação dos estatutos ou à liquidação da sociedade só poderão ser válidas quando na assemblea estiverem representados dois terços do capital social. No caso em que na primeira assemblea, convocada para alguns destes fins, não estejam representados dois terços do capital social, proceder-se-á em tudo por modo análogo ao preceituado no artigo precedente.

Artigo 32.º, § 3.º Para cumprir as disposições deste artigo os accionistas residentes em país es-

trangeiro nomearão de entre si um accionista que será encarregado de receber da administração central os exemplares do relatório, as contas e parecer do conselho fiscal, para os distribuir, podendo convocar a conferência e corresponder-se com o conselho de administração. No estrangeiro todas estas funções pertencem *ex officio* ao comité.

Artigo 33.º O ano financeiro da Companhia acaba em 31 de Dezembro.

Art. 2.º A aprovação a que se refere o artigo anterior não dispensa a Companhia do Boror de observar em todo o território português a legislação, já promulgada ou que venha a promulgar-se, applicável às sociedades comerciais, designadamente às sociedades anónimas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção de Obras Públicas, Portos e Caminhos de Ferro

Decreto n.º 22:452

Tendo de se realizar o contrato do fornecimento de onze guindastes para o pórto do Lobito, cujo preço é de 32:414 libras (cheque), pago em três prestações: um tétço na ocasião da encomenda, um tétço na ocasião da expedição de seis guindastes e o tétço restante depois da sua entrega total, respectiva montagem e recepção definitiva;

Considerando que a verba destinada a este encargo tem cabimento no montante dos empréstimos respeitantes às obras e apetrechamento do pórto do Lobito, a que se referem os decretos n.ºs 16:847 e 17:191, de 17 de Maio e 3 de Agosto de 1929, e decretos n.ºs 20:789 e 21:377, de 20 de Janeiro e 20 de Junho de 1932;

Considerando que o pagamento relativo à primeira prestação ainda terá lugar na vigência do ano económico corrente o que a segunda prestação será paga em 1933-1934 e a última em 1934-1935, nos termos dos prazos de entrega e de garantia;

Tendo em vista o disposto no artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, que reorganizou o Tribunal de Contas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Colónias a contratar, com precedência das formalidades legais, o fornecimento de onze guindastes para o pórto do Lobito.

Art. 2.º O contrato autorizado pelo artigo 1.º deste decreto deve fixar, nos termos do artigo 31.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, o limite máximo do encargo orçamental correspondente a cada um dos anos económicos em que o mesmo contrato tem de vigorar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Instrução

Decreto n.º 22:453

Considerando que pelo decreto n.º 20:370, de 9 de Outubro de 1931, foi regulado o provimento dos lugares de professores do Liceu do Infante D. Henrique, de S. Vicente de Cabo Verde, pela forma que na ocasião as circunstâncias aconselhavam, as quais já deixaram de existir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos lugares de professores efectivos do Liceu do Infante D. Henrique, de S. Vicente de Cabo Verde, passa a ser feito nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 18:336, de 15 de Maio de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 20:370, de 9 de Outubro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 22:454

Tendo sido encontrados em terrenos dos postos civis de Xa Muteba e Lui, distrito de Malange, colónia de Angola, indícios de mineralizações cupríferas;

Sendo conveniente proceder-se ao respectivo reconhecimento geológico e mineiro;